

Ccent. 10/2010
Fundo Explorer II / Transportes Gonçalo

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

08/04/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 10/2010 - Fundo Explorer II / Transportes Gonçalves

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Março de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Explorer II – Fundo de Capital de Risco (adiante designado por “Fundo Explorer II”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da sociedade Transportes Gonçalves, S.A. (adiante designada por “Transportes Gonçalves” ou “Adquirida”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Fundo Explorer II** – fundo de capital de risco cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de outras sociedades, gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A., sociedade que gere igualmente o Fundo Explorer I – Fundo de Capital de Risco (adiante designados, conjuntamente, por “Fundos Explorer”).

De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios em Portugal dos Fundos Explorer, com referência ao ano de 2008, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [> 150] milhões¹.
 - **Transportes Gonçalves** – sociedade detida integralmente pela Imogonçalo – Imobiliária Unipessoal, Lda.. A empresa Transportes Gonçalves exerce a actividade de transporte rodoviário de mercadorias, com especial enfoque no transporte especial de mercadorias.

De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios da empresa Transportes Gonçalves, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, realizado em Portugal, em 2008, foi de € [> 2] milhões.
3. A operação de concentração consiste na aquisição, pelo Fundo Explorer II, do controlo exclusivo da sociedade Transportes Gonçalves e será concretizada através da constituição de uma nova

¹ Integrando já as aquisições realizadas em 2009, a Gascan, e a Vale da Montanha.

sociedade, a “NewCo”, que passará a deter, directa ou indirectamente, a totalidade das acções representativas do capital social da Transportes Gonçalo e 33% da sociedade FHM, empresa na qual a Transportes Gonçalo exerce o respectivo controlo conjunto.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Tendo em conta a actividade desenvolvida pela Adquirida – transporte rodoviário de mercadorias, com especial enfoque no transporte especial de mercadorias – a AdC, na esteira da prática decisória da Comissão Europeia² em operações de concentração no sector do transporte rodoviário de mercadorias, considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao mercado nacional da prestação de serviços de transportes de mercadorias, por via rodoviária, admitindo uma segmentação mais fina em função da categoria de carga transportada.
6. Deste modo e tendo em conta que a Transportes Gonçalo e a FHM actuam ao nível da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, na categoria “*full truck Load*” ou carga completa – em que os bens ou mercadorias transportados ocupam em regra a totalidade do camião de transporte –, considera-se que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado nacional da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em full truck load*.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

7. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, as quotas de mercado na prestação de serviços de transporte de mercadorias em FTL, a nível nacional, registadas em 2008, pela Transportes Gonçalo e pela FHM, são de [10-20]% e de [0-5]%, respectivamente.
8. Da informação fornecida pela Notificante, constata-se ainda que se trata de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta muito concentrada, em que o grau de concentração do

² Vide Processo n.ºIV/M.1056-Strinness/BTL, de 4.02.1998.

mercado, medido pelo IHH³, é superior a 2000, representando a quota dos dois principais concorrentes mais de 75% do mercado, encontrando-se o remanescente da oferta disperso.

9. A presente operação de concentração tem natureza conglomeral, porquanto não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades prosseguidas pelo Fundo Explorer e pelas empresas Transportes Gonçalo e FHM, nem efeitos verticais relevantes, pelo que apenas se verificará alteração da titularidade das referidas quotas de mercado.
10. Neste contexto, a AdC considera que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em full truck load*.

2.3. Das cláusulas restritivas da concorrência

11. A Adquirente notifica uma cláusula restritiva da concorrência - Cláusula 20.^a do Contrato de Compra e Venda das acções da Transportes Gonçalo. De acordo com esta Cláusula, impende sobre a vendedora (a Imogonçalo) uma obrigação que a impede de, directa ou indirectamente, concorrer com a actividade desenvolvida pela Transportes Gonçalo, por um período de 3 anos.
12. A Autoridade da Concorrência considera a Cláusula identificada directamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e comunitária.
13. Nesta medida, a referida cláusula restritiva constitui uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

³ O IHH – Índice de Herfindahl-Hirschman – é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais das empresas a operar no mercado relevante e traduz o grau de concentração nesse mesmo mercado. O IHH pode variar entre 0 e 10 000, sendo este índice aplicado frequentemente pela Autoridade da Concorrência e pela Comissão Europeia como indicador do nível de concentração global existente num mercado.

10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em full truck load*.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

João Noronha

Vogal